

PARECER JURÍDICO

SOLICITANTE: COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE TARRAFAS-  
CEARÁ.



EMENTA: PROCESSO DE  
INEXIGIBILIDADE - ART.74, INCISO  
III C/C ART.72 DA LEI 14.133/2021  
- NOTÓRIA ESPECIALIDADE - VALOR  
COMPATÍVEL COM O MERCADO -  
REQUISITOS PREENCHIDOS -  
POSSIBILIDADE.

Relatório

Trata-se de consulta formulada pela Comissão de Licitação do Município de Tarrafas sobre a possibilidade de abertura de Processo Administrativo de Inexigibilidade de Licitação, que tem como objeto a CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS, DE NATUREZA PREDOMINANTEMENTE INTELLECTUAL, COM EMPRESA DETENTORA DE NOTÓRIO ESPECIALIZAÇÃO PARA CONSULTORIA EM EDUCAÇÃO EM TEMPO INTEGRAL E NO TREINAMENTO E APERFEIÇOAMENTO PESSOAL DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO, DE INTERESSE DA SECRETARIA DA EDUCAÇÃO.

É o sucinto relatório.

Fundamentação

Antes de iniciar o questionamento sobre a questão principal, é pertinente enfatizar que a licitação é, em regra o procedimento obrigatório para a alienação de bens de interesse dos órgãos administrativos, pode vir a não ser uma obrigação em casos específicos, como informado em lei.

De acordo com a nova lei de licitações, Lei Nº 14.133/21 em seu art.74, do qual se trata de inexigibilidade de licitação, contudo, decorre quando inviável a competição, o que em tese, seria uma violação ao art. 37, XXI, que tem em sua íntegra a garantia da igualdade de condições a todos os concorrentes.

Art. 37 (...)  
XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente

permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações

A garantia de uma competição equitativa também está prevista na nova Lei de Licitações, bem como o tratamento imparcial dos licitantes participantes:

**Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos:**

II - assegurar tratamento isonômico entre os licitantes, bem como a justa competição;

No caso em espécie, o município é levado a contratar uma empresa prestadora de serviços especializados de patrocínio de causa judicial, o que descreve com nitidez um caso de inexigibilidade de licitação, como previsto no art. 74, inciso III, alínea E, como abaixo:

**Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:**

[...]

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

[...]

c) assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;

e) patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;

§ 3º Para fins do disposto no inciso III do **caput** deste artigo, considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

§ 4º Nas contratações com fundamento no inciso III do **caput** deste artigo, é vedada a subcontratação de empresas ou a atuação de profissionais distintos daqueles que tenham justificado a inexigibilidade.

Em casos de serviços técnicos de natureza predominantemente intelectual, a comparação objetiva entre

propostas é impossibilitada devida carência de critérios objetivos que possam diferenciar os candidatos que fornecem os mesmos serviços, o que também ocorre, por exemplo, em serviços do setor artístico.

Ademais, é importante lembrar que a contratação por via licitatória decorre no afastamento da liberdade de escolha do profissional ou empresa, devido o candidato que apresentar as condições de contratação juntamente com o menor preço será contratado, o que pode vir a ter implicações na qualidade do profissional.

É vero que para a contratação direta é preciso demonstrar nos autos todo o seu enquadramento legal, como a explicação da característica singular do serviço, demonstração notória da especialização do escolhido e a justificativa de preço, senão vejamos:

A inviabilidade de competição para a contratação de serviços técnicos, a que alude o art. 25, inciso II, da Lei 8.666/1993, decorre da presença simultânea de três requisitos: serviço técnico especializado, entre os mencionados no art. 13 da referida lei, natureza singular do serviço e notória especialização do contratado. (TCU, Súmula 252).

Explana ainda o doutrinador, Marçal Justen Filho, “que o limite de liberdade da Administração Municipal é determinado pelas peculiaridades do interesse que se busca satisfazer, evitando escolhas incompatíveis ou desvinculadas com o interesse pretendido (op. cit.)”.

Por derradeiro, cumpre à Administração apresentar a justificativa dos preços para fins de atendimento ao artigo 23, § 1º, 2º, 3º e 4º, assim como de acordo com o processo do art.72, ambos provenientes da Lei nº 14.133/21.

Ademais, como todo contrato administrativo, deve o mesmo ser devidamente motivado, bem como indicada a expressa finalidade pública a ser atendida, de modo a evitar desvios de finalidades e eventual promoção pessoal de agentes políticos.

### Conclusão

Por tais razões, considerando as informações postas na consulta, entendemos cabível a inexigibilidade de licitação ora apresentada.

